



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n.º. 120 – Centro
CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000
e-mail: ouvidoria@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1286
www.caparao.mg.gov.br/ouvidoria
– Ouvidoria-Geral do Município –

RECOMENDAÇÃO Nº. 002/2021 – OGM (NUP: 01670.2021.000171-04)

A **OUVIDORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAPARAÓ**, no estrito cumprimento de suas funções institucionais, com fundamento no artigo 37, § 3º, da [Constituição da República](#); artigo 102, § 8º, da [Lei Orgânica do Município](#); artigo 26, I, c/c artigo 24 da [Lei Municipal nº. 1.356, de 28 de junho de 2018 \(Código de Defesa do Usuário de Serviços Públicos\)](#), aplicável por força do artigo 1º, § 1º, da [Lei Federal nº. 13.460, de 26 de junho de 2017](#), e

CONSIDERANDO que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” e que “São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle” (arts. 196 e 197 da [Constituição da República](#));

CONSIDERANDO que, dentre os princípios que regem o Sistema Único de Saúde (SUS), se encontra o da “[igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie](#)” (art. 7º, IV, da [Lei Federal nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990](#));

CONSIDERANDO que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade” (art. 103 da [Lei Orgânica do Município de Caparaó](#), com redação dada pela [Emenda à Lei Orgânica nº. 04, de 1º de abril de 2019](#));



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n.º. 120 – Centro
CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000
e-mail: ouvidoria@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1286
www.caparao.mg.gov.br/ouvidoria
– Ouvidoria-Geral do Município –

CONSIDERANDO, contudo, o recebimento de denúncia na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação – Fala.BR, relatando que veículo da Secretaria Municipal de Saúde teria conduzido uma usuária do SUS para realizar procedimento de implante de prótese mamária, considerando a posição social que a referida usuária ocupa no Município;

CONSIDERANDO que, conforme previamente apurado, a cirurgia realizada pela munícipe não é precedida de diagnóstico de anomalia ou patologia, tratando, antes, de procedimento de natureza meramente estética;

CONSIDERANDO que Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde – CAOSAÚDE, expediu a [Nota Técnica n.º. 004/2012](#), esclarecendo que “os serviços de cirurgia plástica para fins meramente estéticos não são cobertos pelo Sistema Único de Saúde” (p. 2);

CONSIDERANDO que, em consulta à “Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS”¹, constam como circunstâncias ensejadoras da cobertura pelo Plano a ausência congênita da mama com ausência do mamilo (CID: Q830), ausência de mamilo (CID: Q832), malformação congênita não-especificada da mama (CID: Q839) e ausência adquirida da mama (CID: Z901), ao passo que nenhuma dessas patologias teria sido informada à Secretaria de Saúde de Caparaó quando do agendamento do veículo;

CONSIDERANDO que, em resposta à Ouvidoria-Geral, a Secretaria de Saúde reconheceu a existência de falhas em seu sistema de agendamento de viagens para condução de pacientes para consultas e tratamento fora do domicílio;

CONSIDERANDO que, embora regularmente notificada nas datas de 13 e 26/08/2021, a Gestora Local do SUS não apresentou à Ouvidoria esclarecimentos adicionais;

CONSIDERANDO que são deveres do Ouvidor, dentre outros previstos no [Código de Ética](#)², atuar com agilidade e precisão, como também promover a justiça, a defesa dos interesses legítimos dos cidadãos e a reparação do erro cometido contra o seu representado;

CONSIDERANDO que incumbem às ouvidorias auxiliar na prevenção e correção dos atos e procedimentos incompatíveis com os princípios norteadores da Administração Pública, promover e atuar diretamente na defesa dos direitos dos usuários de serviços públicos, bem como propor a adoção de medidas efetivas que garantam essa defesa (art. 24, II, III e VI, da [Lei Municipal n.º. 1.356/2018](#));

¹ Disponível em sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/procedimento/exibir/0701020512/08/2021.

² Disponível em www.abonacional.org.br/codigo-de-etica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n.º. 120 – Centro
CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000
e-mail: ouvidoria@caparao.mg.gov.br - Tel: (32) 3747-1286
www.caparao.mg.gov.br/ouvidoria
– Ouvidoria-Geral do Município –

E CONSIDERANDO, por fim, que é atribuição da Ouvidoria-Geral do Município formular e expedir atos normativos, diretrizes e orientações relativas ao correto exercício das competências e atribuições definidas no CDU (art. 26, I, da [Lei Municipal n.º. 1.356/2018](#)),

RECOMENDA à **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, na pessoa de sua Titular, que:


- a) reorganize o sistema de agendamento de viagens para condução de pacientes para consultas, procedimentos e tratamento fora do domicílio (TFD), de modo a não autorizar o custeio ou suplementação, pelo SUS, de cirurgias e procedimentos meramente estéticos, nos termos da [Nota Técnica n.º. 004/2012-CAOSAÚDE/MPMG](#);
- b) esclareça aos usuários, quando da solicitação de agendamentos, as hipóteses de cobertura de procedimentos e cirurgias pelo SUS, neles incluídas as viagens para tratamento fora do domicílio (TFD) (art. 2º, § 5º, da [Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde](#)).


Na oportunidade, **REQUISITA**, no prazo de 10 (dez) dias, o envio de informações por escrito sobre o acolhimento da presente Recomendação e sobre as respectivas providências adotadas, bem assim, eventuais esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

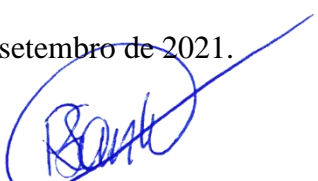
Ressalvamos que eventual omissão quanto à análise do presente feito poderá sujeitar o agente infrator às penalidades da [Lei Complementar Municipal n.º. 007/2015](#), nos termos do art. 47 do [CDU](#).

Sendo o que cumpria fazer no momento, como dever funcional, prevenindo atuais e futuras infrações aos interesses coletivos que defende, a Ouvidoria-Geral do Município expede a presente.

Caparaó, 1º de setembro de 2021.


**PEDRO HENRIQUE DE
MATOS MARTINS**
Ouvidor-Geral do Município
(MaSP n.º. 1.201)


ADENILSON VALÉRIO LEITE
Ouvidor-Geral Adjunto
(MaSP n.º. 1.214)


RAFAEL SILVA SANTOS
Ouvidor
(MaSP n.º. 1.322)